



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Breves

Parecer Jurídico nº 005/2019

Pregão Presencial nº. SRP Nº. 9/2019-002FME

Processo Administrativo nº.2019021101/PMB-SEMED

REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “ MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE EXTRATOS DE EDITAIS, CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRESSAS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, AFIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREVES E FUNDEB”

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão presencial, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

A Ilustríssima Secretária Municipal de Educação apresenta solicitação para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, justificando que os itens ora licitados são necessários para a manutenção das atividades administrativas, operacionais e educacionais da aludida Secretaria.

Consta nos autos autorização da Secretária Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, as justificativas da solicitação, as especificações técnicas, prazos, locais de prestação de serviço, quantitativos estimados, valor estimado da contratação, dentre outras disposições e anexos.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Breves

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

À luz da Lei nº 8.666/93, as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas sempre que o objeto for divisível em partes menores e independentes, **sem** que isto acarrete prejuízo **ao conjunto** a ser licitado. O objetivo do parcelamento é melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala.

Nesta situação, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Devem ser somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total.

Da Adequação Da Modalidade Licitatória Eleita

Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o edição, São Paulo: Dialética, 2005, p.207):

A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)
Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.
Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Breves

melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 30 da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

"I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto *deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições** referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

"Ademais, no que concerne a escolha da modalidade Pregão Presencial, em detrimento do Eletrônico, o § 2º do Art. 1º do Decreto 5.504/05, dispõe que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada.

A comissão permanente de licitação justificou a escolha da modalidade Pregão Presencial para a realização do presente certame, ser fundamentada na inibição de apresentação de propostas insustentáveis, na possibilidade de



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Breves

esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, na facilidade na negociação de preços, na verificação das condições de habilitação e de execução da proposta.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer.

Breves(PA), 27 de Fevereiro de 2019.

ANA CERES MESQUITA TORRES
OAB/PA 11.294